

**Comentários da APB ao Projeto de Decreto-Lei que operacionaliza o sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, e cria a «Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais» – (Reg. DL 502/XXIII/2023)**

**1. Comentário preliminar**

Reconhecendo a relevância do tema em apreço, a APB havia tomado posicionamento, em dezembro de 2021, no contexto de consulta promovida relativamente ao Projeto de Decreto-Lei que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/2161 relativa à defesa dos consumidores, instituindo um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas - METD - (Reg. DL 1297/XXII/2021).<sup>1</sup>

Neste enquadramento, a APB reconhece o mérito das opções vertidas no novo *Projeto de Decreto-Lei que operacionaliza o sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, e cria a «Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais» – (Reg. DL 502/XXIII/2023)* (“**Projeto**”) ora submetido a consulta, merecendo destaque o acolhimento de grande parte das propostas e sugestões endereçadas por esta Associação no contexto da anterior consulta promovida no final de 2021 sobre a matéria em apreço.

Conforme *infra* se detalhará, e sem prejuízo do *supra* referido, julgamos que a oportunidade concedida no âmbito da presente consulta, que naturalmente muito agradecemos, justifica que sejam reiterados alguns dos comentários e propostas anteriormente endereçados por esta Associação, cujo acolhimento julgamos poder contribuir para uma maior **consistência das alterações legislativas** pretendidas introduzir, salvaguardando uma maior **harmonização do novo regime proposto com outras dimensões do nosso ordenamento jurídico**.

---

<sup>1</sup> Vide Posicionamento APB **em anexo**.

## 2. Comentários ao Projeto

### 2.1. Publicitação no Portal das Cláusulas Contratuais Gerais das listas de proponentes condenados pelo uso de cláusulas contratuais gerais

Em linha com o posicionamento e fundamentação vertida no Ponto 8. do comentário da APB endereçado em 2021<sup>2</sup>, julgamos justificar-se, atentos os interesses a tutelar e o risco de lesão séria e desproporcional para os mesmos, uma reponderação da opção de publicação nos termos da **solução proposta no n.º 3 do artigo 34.º-J do novo Projeto sob consulta, devendo o projeto ser expurgado deste normativo, em linha com a fundamentação expendida no Ponto 8. do anterior posicionamento da APB.**<sup>3</sup>

Nesse sentido, considera-se, pois, que a publicação da lista de proponentes condenados atenta contra o *princípio da proporcionalidade*, redundando, na prática, numa duplicação desnecessária e consubstanciando uma **concretização excessiva** (e, nessa medida, juridicamente censurável) **de garantias de publicidade relativamente a cláusulas julgadas abusivas – já suficientemente assegurada por via do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-J do Projeto**. Tal solução assume-se ainda, pelo enfoque na identidade do proponente, como um mecanismo de natureza sancionatória *vis-a-vis* entidades proponentes, devendo, também por este motivo, ser expurgado do regime sob consulta.

Igualmente, e no que concerne à redação da alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-J do projeto, propomos, em prol da clareza e certeza aplicativa do regime, expurgar o termo

---

<sup>2</sup> Vide Posicionamento APB em anexo.

<sup>3</sup> Vide Posicionamento APB em anexo.

“*anonimizadas*”, propondo ainda que o mesmo seja substituído por “*judicial*”, de molde a garantir a norma em apreço não abrange decisões administrativas.

## **2.2. Emissão de parecer pela Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais a pedido dos tribunais**

Considerando que, por um lado, a Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais pode maioritariamente ser composta por não juristas e, por outro lado, que a mesma integra representantes de determinadas Direções-Gerais por estas designados, entendemos que os órgãos jurisdicionais (Tribunais) não deverão, na aplicação do Direito, ser condicionados ou ficar dependentes da emissão de parecer daquela Comissão.

**Assim, propomos que a alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º-F do novo projeto sob consulta seja eliminada.**

## **2.3. Presidência da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais**

Reiterando um anterior comentário desta Associação, consideramos que, em vez de o cargo em apreço ser exercido por quem, a cada momento, seja designado pela Direção-Geral do Consumidor, seria mais adequado que o mesmo fosse exercido por quem, em cada momento, seja designado por despacho dos membros do Governo que tutelam as áreas da Defesa do Consumidor e da Justiça, ou que essa função seja cometida ao magistrado judicial indicado pelo Conselho Superior de Magistratura.

**Neste sentido, propomos a reponderação da solução preconizada no n.º 2 do artigo 34.-G do Projeto sob consulta, alinhando-a com as propostas *supra* enunciadas.**

## **2.4. Disponibilização ao público do Portal das Cláusulas Contratuais Gerais e comunicação pelos Tribunais**

De molde a clarificar a aplicação do regime proposto, consideramos que a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do projeto deverá ser ajustada, de forma a clarificar que o termo inicial do prazo de 180 dias para cumprimento da obrigação em apreço a cargo do

Tribunal será o momento da entrada em vigor do decreto-lei ou o momento em que esteja disponível e operacional o Portal, consoante o evento que ocorra primeiro.

\*\*\*

**Comentários da Associação Portuguesa de Bancos (APB) à consulta sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 1297/XXII/2021 (“Projeto de Lei”)**

## **1. ENQUADRAMENTO**

O Projeto de Decreto-Lei n.º 1297/XXII/2021 (“**Projeto**”) pretende alterar, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime das cláusulas contratuais gerais (“**RJCCG**”).

Uma das alterações projetadas passa por instituir um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, a operacionalizar pela Comissão de Cláusulas Contratuais Gerais (“**Comissão**”), que se pretende criar, bem como pela atribuição de competências de apreciação do carácter abusivo das cláusulas contratuais gerais às entidades reguladoras e fiscalizadoras setorialmente competentes (“**entidades de supervisão**”). Para este efeito, o Projeto prevê o aditamento dos artigos 34.º-A a 34.º-G ao RJCCG.

Ora, a propósito destes novos artigos, impõe-se comentar os seguintes aspetos relativos ao sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas contratuais gerais:

- i. Atribuição de poderes à Comissão e às entidades reguladoras setoriais de proibir o uso de cláusulas contratuais gerais;
- ii. Efeitos das decisões administrativas que apreciem cláusulas contratuais gerais;
- iii. Procedimento a seguir na atividade da Comissão;
- iv. Modo de atuação e organização da Comissão;
- v. Regime processual de impugnação das determinações da Comissão e das entidades reguladoras;
- vi. Adoção de contrato-tipos pelos operadores económicos;
- vii. Divulgação de uma lista de proponentes condenados pelo uso de cláusulas contratuais gerais abusivas;
- viii. Regime contraordenacional.

## **2. DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º-C e do n.º 1 do artigo 34.º-G do Projeto, prevê-se a atribuição à Comissão e às entidades reguladoras setoriais do poder de proibir o uso de cláusulas contratuais gerais.

Ora, a opção consagrada no Projeto, com os contornos nele definidos, carece - parece-nos – de reponderação por dois motivos.

Por um lado, o sistema criado pelo Projeto será aprovado para regulamentar a Lei n.º 32/2021, de 27 de maio. Ora, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º daquela lei, a autorização legislativa para criar aquele sistema parece apenas incluir a possibilidade de instituir um sistema que garanta que cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades. Porém, o projeto parece ir mais longe, permitindo à Comissão e às entidades reguladoras setoriais declarar (completamente) *ex novo* uma cláusula como abusiva, o que parece exceder a autorização concedida.

Por outro lado, entendemos que a consagração desses poderes, com os contornos definidos no Projeto, suscita dúvidas de constitucionalidade, atento o princípio da separação de poderes. Com efeito, entendemos que a competência atribuída à Comissão e às entidades reguladoras setoriais – de julgar certa cláusula como abusiva e assim proibir o seu uso – deve pertencer exclusivamente aos tribunais, já que o poder em causa é, em última instância, o de dirimir conflitos e de aplicar o Direito ao caso concreto.

Atentas questões supra enunciadas, **parecer-nos mais conforme a opção de criação de uma Comissão sem os poderes enunciados na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º-C.**

Sem prejuízo de tais considerações, e caso se mantenha a consagração desses poderes, sempre diremos o seguinte:

### **3. DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE APRECIEM CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS**

De acordo com o artigo 34.º-A, as alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do artigo 34.º-C e o artigo 34.º-G, aditados pelo Projeto ao RJCCG, pretende o Governo atribuir competência à Comissão e às autoridades reguladoras e fiscalizadoras setorialmente competentes para apreciar cláusulas contratuais gerais utilizadas pelos proponentes.

Naturalmente, as decisões administrativas que apreciem cláusulas contratuais gerais abusivas, emitidas pela Comissão ou pelas autoridades reguladoras e fiscalizadoras setorialmente competentes, são atos administrativos, isto é, tratam-se de *“decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, vis[a]m produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta”* [artigo 148.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”)].

Neste sentido, tratando-se de atos administrativos, estes só poderão produzir efeitos em relação a uma situação individual e concreta. Quer isto dizer que, no caso, em particular, de apreciação de cláusulas contratuais gerais, uma decisão administrativa que proíba a utilização de determinada cláusula contratual geral abusiva só produzirá efeitos jurídicos em relação a um proponente individual e a um tipo de contrato em concreto.

Assim, quando, na redação proposta do n.º 1 do artigo 34.º-A do RJCCG, se faz referência a *“decisão administrativa que constitua caso decidido por outros proponentes”* (sublinhado nosso), não se pode entender que estas decisões administrativas proferidas em relação a determinado proponente em particular e a determinado caso em concreto tenham a

potencialidade de se aplicar a outros proponentes e a outros casos, pois não são esses os efeitos que decorrem da prática de atos administrativos.

A seguir-se este entendimento, estar-se-ia a colocar em causa os direitos e garantias dos administrados, previstos no artigo 268.º da Constituição, visto que, designadamente, não lhes teria sido dada a oportunidade de defesa aquando da prática do ato administrativo lesivo, por meio da audiência prévia.

Evidentemente, e do mesmo modo, os efeitos de uma decisão transitada em julgado nunca poderão ser estendidos a proponentes que não foram partes intervenientes nesse processo. Com efeito, é princípio basilar do nosso ordenamento jurídico que as decisões judiciais apenas produzem efeitos nos limites do caso julgado, que incluem não só o pedido e causa de pedir, mas também os intervenientes do processo. Assim, naturalmente, o n.º 1 do artigo 34.º-A do Projeto não poderá nunca ser interpretado no sentido de permitir à Comissão, ou a qualquer outra entidade administrativa, que retire do mercado determinada cláusula, por a mesma ou uma semelhante, ter sido considerada proibida por um tribunal em relação a outro proponente. É que se assim não fosse, tal interpretação violaria inelutavelmente o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º da Constituição.

Por esta razão, consideramos que deverá ser clarificado, na redação proposta para o n.º 1 do artigo 34.º-A e para a alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º-C do RJCCG, que a **Comissão apenas poderá fazer cessar a utilização de cláusulas consideradas proibidas por decisão administrativa ou por decisão judicial, em relação aos proponentes visados por aquelas decisões e que tiveram a oportunidade de participar no respetivo procedimento administrativo ou processo judicial.**

Em particular, entendemos que a menção “*que constitua caso decidido por outros proponentes*” constante da redação proposta para o n.º 1 do artigo 34.º-A do RJCCG deverá ser eliminada na versão final do diploma, sob pena de conduzir a equívocos sobre os poderes que a Comissão efetivamente disporá.

#### **4. APLICAÇÃO DO CPA À ATIVIDADE DA COMISSÃO**

Na proposta de redação do n.º 2 do artigo 34.º-C do RJCCG, pode ler-se que “[a] *Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais deve ouvir os proponentes de contratos com uso de cláusulas contratuais gerais previamente à emissão de pareceres, recomendações ou determinações a respeito daquelas, bem como a entidade reguladora setorial, caso o proponente atue num setor económico regulado*”.

Ora, entendemos que a forma como aquela disposição se encontra redigida poderá levantar dúvidas quanto ao regime procedimental a seguir.

Da nossa parte, parece-nos evidente que, caracterizando-se a Comissão como um órgão administrativo independente, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º-B do RJCCG proposto, funcionando junto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa do consumidor

e da justiça e atuando no exercício de poderes públicos, a sua atividade deverá ser, naturalmente, regulada pelo CPA.

Sem prejuízo, ao prever-se no n.º 2 do artigo 34.º-C do Projeto que a Comissão deverá apenas “ouvir” os proponentes antes de adotar os pareceres, recomendações ou determinações quanto ao uso de cláusulas contratuais gerais, poderá invocar-se que aquela disposição pretende afastar a aplicação do procedimento administrativo (designadamente a necessidade de realizar a audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e 124.º do CPA), conforme previsto no CPA, o que redundaria, evidentemente, numa diminuição intolerável dos direitos dos administrados.

Por conseguinte, consideramos que este aspeto do Projeto deverá ser clarificado na versão final do diploma. A este propósito, **sugerimos acrescentar um novo número ao artigo 34.º-C no qual se deixe claro que as determinações administrativas deverão seguir o procedimento previsto no CPA.**

## **5. MODO DE ATUAÇÃO DA COMISSÃO**

Parece-nos que o modo de atuar da Comissão não se encontra suficientemente desenvolvido no Projeto, não se prevendo, por exemplo, os quóruns e maiorias exigidas para o órgão deliberar, nem a frequência com que o mesmo se reúne.

Neste sentido, sugerimos que o **Projeto preveja regras claras de organização e deliberação da Comissão.**

## **6. REGIME PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DA COMISSÃO E DAS ENTIDADES REGULADORAS SECTORIAIS**

### **6.1 DOS TRIBUNAIS COMPETENTES**

O n.º 3 do artigo 34.º-C do RJCCG proposto dispõe que “[a]s *determinações emitidas nos termos da alínea e) do n.º 1 são impugnáveis nos termos gerais de direito*”. Apesar de o Projeto não prever uma disposição semelhante em relação às determinações das autoridades reguladoras e fiscalizadoras sectorialmente competentes, a emitir ao abrigo n.º 1 do artigo 34.º-G, é evidente que as mesmas serão igualmente impugnáveis nos termos gerais de direito.

Ora, tratando-se estas determinações da Comissão e das entidades reguladoras de atos administrativos, estas seriam impugnáveis, tal como atualmente se prevê no Projeto, nos tribunais administrativos, de acordo com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º do Estatutos dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Todavia, entendemos que as ações judiciais de impugnação dos atos praticados pela Comissão e pelas entidades reguladoras deverão ser julgadas pelos tribunais judiciais, pelas seguintes ordens de razão:

- i. Por um lado, os tribunais administrativos não têm competência ou especialização para apreciar matérias relacionadas com as cláusulas contratuais gerais.

Com efeito, apesar de os tribunais administrativos serem os tribunais dotados de maior especialização para apreciar os vícios procedimentais e os vícios formais dos atos administrativos, não se pode olvidar que a matéria subjacente às determinações administrativas que ordenem a proibição de cláusulas contratuais gerais não é administrativa, mas sim cível. Ou seja, na impugnação destas determinações, o cerne da questão dirá respeito a matéria relacionada com cláusulas contratuais gerais – isto é, à análise de se determinada cláusula contratual geral é ou não uma cláusula proibida, nos termos dos artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RJCCG.

Deste modo, a impugnação destas determinações da Comissão e das entidades reguladoras terá necessariamente de ser realizada nos tribunais judiciais, uma vez que são estes tribunais que têm competência material, mas também maior especialização, para apreciar questões relacionadas com cláusulas contratuais gerais.

Se assim não for, teremos quer os tribunais judiciais (quando seja proposta ação prevista no artigo 25.º do RJCCG), quer os tribunais administrativos a apreciar matérias relacionadas com cláusulas contratuais gerais, o que não contribuirá, certamente, para a uniformização da jurisprudência – podendo levar a decisões contraditórias entre os tribunais daquelas duas jurisdições –, nem para a adequada especialização dos tribunais em relação a estas matérias.

- ii. Por outro lado, o tempo de emissão de sentenças nos tribunais administrativos de 1.ª instância é substancialmente superior ao tempo de emissão de decisões nos tribunais judiciais. Com efeito, e infelizmente, o tempo médio de emissão de uma sentença pelos tribunais administrativos de 1.ª instância é de 6 a 10 anos.

Ora, como é evidente, a apreciação judicial de decisões administrativas que proibam cláusulas contratuais gerais não se coaduna com aqueles prazos de decisão, o que levaria, em última instância, a que essas determinações não fossem, pura e simplesmente, impugnadas. Com efeito, considerando a velocidade do comércio jurídico, quando tal decisão fosse emitida, a mesma seria totalmente inútil, uma vez que o proponente já teria ficado impedido de a utilizar durante diversos anos.

Neste sentido, e pelo exposto, entendemos que **deverão ser os tribunais judiciais a apreciar as ações de impugnação judicial das determinações da Comissão e das entidades reguladoras sectoriais que proibam a utilização de determinada cláusula contratual geral.**

## **6.2 DO PROCESSO ESPECIAL URGENTE**

Adicionalmente, consideramos que as ações de impugnação judicial das determinações administrativas previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 34.º-C e no n.º 1 do artigo 34.º-G do Projeto devem ser configuradas como processos urgentes.

Com efeito, tratando-se as cláusulas contratuais gerais de cláusulas que são utilizadas pelos operadores económicos em todos os principais contratos que celebram com os seus clientes, uma determinação administrativa que ordene a remoção de uma cláusula contratual geral tem a potencialidade de ter um severo impacto na atividade económica do respetivo proponente.

Ademais, não se olvide que uma determinação deste tipo poderá ter igualmente um severo impacto em milhares de clientes.

Mais grave ainda, pense-se no cenário em que a Comissão ou uma entidade reguladora venham a proibir a utilização de determinada cláusula contratual geral e que a essa decisão venha a ser considerada ilegal por um tribunal. Nesse cenário, que sucederá amiúde, a decisão administrativa em questão causará situações de facto consumado absolutamente irreversíveis, já que, enquanto a decisão não for anulada, o proponente não poderá utilizá-la em contratos a celebrar com os seus clientes, pelo que, entretanto, celebrará contratos nos quais não teve a oportunidade de as utilizar. De igual modo, nesse cenário, levantar-se-ão sérios problemas na relação contratual entre proponente e cliente, quando o contrato já tenha sido celebrado. Com efeito, depois de a cláusula já ter sido removida de contratos celebrados, como será a mesma reinstituída? Como a anulação de atos administrativos tem efeitos retroativos, deve entender-se que a mesma esteve, na verdade, sempre em vigor durante o período que mediou a emissão da determinação administrativa e a decisão judicial transitada em julgado? Naturalmente que a resposta a dar a estas questões é complexa e criará diversos problemas na gestão das relações contratuais, permitindo, desde já, adivinhar o avolumar de ações judiciais a intentar por proponentes e clientes para definir esta situação jurídica.

Neste sentido, caso se pretenda, efetivamente, instituir os poderes previstos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 34.º-C e no n.º 1 do artigo 34.º-G do Projeto, deverá prever-se igualmente que:

- i. A ação de impugnação judicial das determinações administrativas da Comissão e das entidades reguladoras revestirá a natureza de processo urgente; e
- ii. A propositura da ação terá efeito suspensivo automático da determinação, por forma a evitar a verificação das inevitáveis e irremediáveis situações de facto consumado.

## **7. PROMOÇÃO DA ADOÇÃO DE CONTRATOS-TIPO**

Nos termos do n.º 3 do artigo 34.º-D do RJCCG proposto, “[a] *Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais pode promover a adoção de contratos-tipo nos diferentes setores de atividade económica em colaboração com as autoridades sectorialmente competentes e com as organizações representativas dos interesses dos consumidores e dos profissionais, sem prejuízo do dever de observância das decisões judiciais que tenham declarado inválidas determinadas cláusulas*”.

A este respeito, entendemos que a adoção de contratos-tipo pelos operadores económicos não pode ser obrigatória, sob pena de se impor uma restrição desproporcional e inadmissível à iniciativa privada e liberdade contratual dos operadores económicos, conforme consagradas no n.º 1 do artigo 61.º da Constituição e no artigo 405.º do Código Civil.

De facto, a livre iniciativa privada implica “(...) *a liberdade de empresa, do direito da empresa de praticar os actos correspondentes aos meios e fins predispostos e de reger livremente a organização em que tem de assentar (...). Quando a Constituição preceitua que a iniciativa*

*económica privada pode exercer-se livremente (n.º 1) (...) está contemplando tanto a criação de empresas como a sua atividade depois de constituídas”<sup>1</sup>.*

Por sua vez, o princípio da liberdade contratual, previsto no artigo 405.º do Código Civil, tem como consequências que “(...) *os contratos são inteiramente livres, tanto para contratar ou não contratar, como na fixação do conteúdo das relações contratuais que estabeleçam, desde que não haja lei imperativa, ditame de ordem pública ou bons costumem que se oponham*”<sup>2</sup>.

Por conseguinte, se se impusesse aos operadores económicos o conteúdo dos contratos que estes irão celebrar, estar-se-ia a afetar gravemente a livre iniciativa privada e a sua liberdade contratual, uma vez que os operadores não poderão conformar livremente a sua forma de atuar e o conteúdo das relações contratuais que irão estabelecer.

Ademais, tendo em conta que a livre iniciativa privada se consubstancia num direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, esta restrição sempre seria inconstitucional, nos termos do artigo 18.º da Constituição, não só por ser desproporcional, mas também por derivar de um Decreto-Lei não autorizado pela Assembleia da República.

Neste sentido, entendemos que o n.º 3 do artigo 34.º-D, aditado pelo Projeto ao RJCCG, deverá ser clarificado, por forma a esclarecer que os contratos-tipo não serão obrigatórios. Este aspeto do regime proposto sempre carecerá também de ser analisado à luz do regime jurídico da concorrência.

## **8. PUBLICITAÇÃO DE UMA LISTA DE PROPONENTES CONDENADOS PELO USO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS**

O n.º 3 do artigo 34.º-E do RJCCG proposto estabelece que “[o] *Portal das Cláusulas Contratuais Gerais disponibiliza uma lista de proponentes condenados pelo uso de cláusulas contratuais gerais (...)*”.

Ora, a publicação desta lista parece-nos desproporcional e desnecessária, uma vez que os cidadãos poderão tomar conhecimento dos proponentes que já foram condenados pela aplicação de cláusulas abusivas pela consulta das respetivas decisões.

Com efeito, de acordo com as alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 34.º-E do RJCCG proposto, serão objeto de publicação no Portal das Cláusulas Contratuais Gerais:

- i. Os pareceres, as recomendações e as determinações da Comissão;
- ii. As decisões judiciais transitadas em julgado e as decisões administrativas que tenham proibido o uso de cláusulas contratuais gerais;

---

<sup>1</sup> JORGE MIRANDA, anotação ao artigo 61.º da Constituição, *in Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, da autoria de JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, 2.ª Edição Revista. Universidade Católica Editora, 2017, p. 621.

<sup>2</sup> MÁRIO DE ALMEIDA Costa, *Direito das Obrigações*, 11.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2008, p. 229.

- iii. As recomendações de cláusulas contratuais gerais; e
- iv. As decisões judiciais transitadas em julgado que tenham declarado a nulidade de cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos singulares.

Assim sendo, entendemos que a publicação de uma lista dos proponentes condenados é desnecessária, parecendo ter apenas um intuito de repreender e censurar o proponente visado pela sua atuação.

Neste sentido, consideramos que a publicação desta lista é atentatória do princípio da proporcionalidade, pelo que recomendamos a eliminação do n.º 3 do artigo 34.º-E do RJCCG proposto.

## **9. REGIME CONTRAORDENACIONAL**

Por último, o artigo 1.º da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de novembro de 2019, veio aditar o artigo 8.º-B à Diretiva 93/13/CEE. Ora, de acordo com o n.º 2 do aditado artigo 8.º-B *“Os Estados-Membros podem restringir essas sanções às situações em que as cláusulas contratuais sejam expressamente definidas como abusivas segundo o direito nacional ou em que o profissional continue a recorrer a cláusulas contratuais que tenham sido consideradas abusivas numa decisão definitiva adotada nos termos do artigo 7.º, n.º 2”*.

Sem prejuízo daquela disposição, o Projeto prevê apenas e tão-só, no artigo 34.º-H, a possibilidade de aplicar contraordenações caso se detete a utilização de cláusulas absolutamente ou relativamente proibidas.

Considerando, porém, a permissão do artigo 8.º-B da Diretiva 93/13/CEE, parece-nos que este regime contraordenacional deverá ser revisto, apenas se permitindo a aplicação de contraordenações nos casos em que a cláusula em questão tenha sido expressamente proibida por lei ou quando o proponente recorra à cláusula depois de a mesma ter sido considerada proibida por decisão definitiva.

\* \* \*